



Referência: Processo nº 202300006045562

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto:** Análise de Edital de Licitação. Modalidade Concorrência Pública. Aprovação condicionada das minutas do edital e do contrato.

DESPACHO Nº 6170/2023/SEDUC/PROCSET-05719

## DESPACHO CONCLUSIVO/APROVAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise jurídica do Edital de licitação na modalidade **Concorrência Pública** (49154382), do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço global, que tem como objeto a *"ampliação e reforma do Centro de Ensino em Período Integral Serafim de Carvalho do município de Jataí - GO"*, com valor total estimado em **R\$ 4.136.739,08** (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), nos termos do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos,

1.2. Os autos já foram objeto de apreciação por esta Procuradoria Setorial no Despacho nº 5417/2023 (50779934), oportunidade em que foi emitida orientação no sentido de suspender a tramitação do procedimento até o desfecho do processo de regularização de imóvel nº 202200006070206, uma vez que o terreno ainda se encontra em nome da Diocese do Divino Espírito Santo de Jataí, conforme se observa da Certidão de Inteiro Teor anexa àqueles autos no evento Sei 000035983901.

1.3. Em seguida, retornaram os autos a esta Procuradoria, propulsionados pelo Despacho nº 1039/2023 CPI (51571753), para que fosse esclarecido o *"andamento do processo judicial sobredito, que trata da Ação de Usucapião"*.

1.4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Projeto executivo (48965388);
- b) Projeto Básico (48965430);
- c) Estudo Técnico Preliminar (48966328);
- d) Parecer Técnico (48966381);
- e) Dispensa de Licenciamento Ambiental emitido pela Prefeitura de Jataí (48967005);
- f) Termo de Adequação do projeto básico (49012413);
- g) Portaria que delega competência para a aprovação do projeto básico (49012454);
- h) Projeto de Fiscalização (49099385);
- i) Plano de Fiscalização (49099403);
- j) Certidão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Jataí (49110268);

- k) Portaria nº 1459/2023, constituindo Comissão Permanente de Licitação (49116505);
- l) Minuta de Edital (49154382).

1.5. É o relatório. Análise a seguir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. **Da consulta formulada.** Preliminarmente, observa-se que a Gerência de Patrimônio Imóveis requerer no Despacho nº 1039/2023 - CPI (51571753) informações acerca do andamento da ação de usucapião promovida pelo Estado de Goiás em face da Diocese do Divino Espírito Santo de Jataí, e que visa regularizar o imóvel onde se situa o Centro de Ensino em Período Integral Serafim de Carvalho de Jataí-GO, cuja matrícula encontra-se registrada em nome da Diocese do Divino Espírito Santo de Jataí (000035983901).

2.2. Ressalta-se que, em análise préterita dos autos, por ocasião da remessa das minutas do edital e do contrato, esta Procuradoria Setorial emitiu pronunciamento no Despacho nº 5417/2023 - PROCSET (50779934) orientando a área técnica a sobrestar o processo de licitação até o desfecho do processo administrativo processo nº 202200006070206, que tem como propósito a regularização do referido imóvel.

2.3. Em que pese o entendimento pronunciado, apurou-se a tramitação de um outro processo administrativo, os autos nº 201900003004061, autuado para acompanhar e realizar as diligências necessárias à ação de usucapião promovida pelo Estado de Goiás em face da Diocese do Divino Espírito Santo de Jataí, na qual o ente político estadual pleiteia a declaração de propriedade sobre o imóvel particular usucapiendo. Nesse norte, analisando as informações contidas naqueles autos, nota-se que já houve o pronunciamento de sentença judicial declarando o domínio do Estado de Goiás sobre o imóvel em apreço (000033424467, 000035694141 e 45009278). Destaca-se que, apesar de os efeitos da sentença encontrarem atualmente sob o efeito suspensivo dos recursos de apelação interpostos (46053783 e 46156328), o julgamento está agendado para o dia 25 de setembro de 2023, perante a 7ª Câmara Cível, às 10:00.

2.4. **Nesse contexto, considerando as informações trazidas pelo Procurador de Estado nas peças processuais integradas à ação de usucapião, mostra-se viável o prosseguimento do certame licitatório em apreço**, para que seja assegurada a contratação mais vantajosa de pessoa jurídica apta a executar a reforma e ampliação o Colégio Estadual Serafim de Carvalho, edificado no terreno em litígio. **Ressalta-se, contudo, que a emissão da ordem de serviço ficará condicionada à nova apreciação dos autos por esta Procuradoria Setorial, devendo o feito ser novamente submetido para exame.**

2.5. Produzidas as informações solicitadas na consulta e ponderando-se viável o prosseguimento do certame, passa-se à análise do processo de licitação e da minuta apresentada nos autos.

2.6. **Da licitação.** Nos moldes do disposto no § 1º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

2.7. Cuida-se de um procedimento licitatório indicado para contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea "c", da citada Lei de Licitações. Aponta-se que tal parâmetro foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, passando para R\$ 3.300.000,00. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se acima do limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

2.8. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666/1993 impõe a obrigatoriedade de sua existência, **sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público.** Assim, prescrevem o art. 7º, §2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.9. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

2.10. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. **Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.** A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). (grifou-se)

2.11. O **Estudo Técnico Preliminar**, conforme orientação do art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 17.928/2012, foi elaborado abrangendo os elementos que subsidiaram o Projeto Básico, contendo, inclusive, registro fotográfico detalhado do local onde será executada a obra. Ainda, foi subscrito pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração, pela Gerente de Projetos e Infraestrutura e pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta (48966328).

2.12. Verifica-se nos autos a presença do **Projeto Básico** no Evento Sei nº 48965430 e como Anexo I do Edital de Licitação (49154382). Os projetos, básico e executivos, foram expressamente aprovados e certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993 e conforme disposto no **Parecer Técnico** (48966381), devidamente subscrito pelos profissionais responsáveis pelos projetos.

2.13. Registra-se que a Superintendência de Infraestrutura afirma, no Termo de Adequação anexo ao evento Sei nº 49012413, a suficiência do projeto, destacando *“que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 – TCE-GO”*. A Portaria que delega aos Superintendente de Infraestrutura e ao Gerente de Projetos de Infraestrutura a aprovação do projeto foi devidamente anexada aos autos no evento Sei 49012454.

2.14. Alerta-se, ainda, que, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

2.15. Em relação ao **Plano de Execução** da obra, foi informado no Parecer Técnico (48966381) que a reforma será executada concomitantemente ao funcionamento da unidade escolar, circunstância que influencia diretamente no cronograma físico-financeiro, razão pela qual entendeu-se adequado o cronograma inicial de **420 dias** e a divisão da obra em **3 etapas**, conforme definido em prancha do projeto arquitetônico (48965388).

2.16. Por sua vez, o Projeto Básico, aprovado pelo Parecer Técnico, estabelece no item 7 (Plano de Execução da obra) a execução da obra em **4 etapas** (48965430). **De tal sorte, deve a área técnica esclarecer a questão e adequar, caso necessário, os documentos elaborados nos presentes autos.**

2.17. Pontua-se, outrossim, que embora o **Projeto Básico** esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

a) Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;

a.<sup>1)</sup> Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir tal exigência em hipóteses excepcionalíssimas, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se cogita contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. *Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.*

13. *Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.*

14. ***Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.***

15. *Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:*

73. ***Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar***

**empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.**

(...)

**17. Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.**

**18. É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.**

(...)

a.<sup>2</sup>) O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, claramente, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se referir, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionalíssimas, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação.

a.<sup>3</sup>) Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica profissional e operacional, sugere-se adequação da redação do item 3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), para que seja compatibilizada com a redação adotada no Projeto Básico da licitação que tramita no processo Sei nº 202300006028897, após correção com as observações do Despacho nº 3200/2023/SEDUC/PROCSET (47973310);

b) Quanto ao item “Subestação”, discriminado como parcela de maior relevância no quadro do item 5 do Projeto Básico, solicita-se que seja apresentada a devida justificativa para que a quantidade exigida para fins de qualificação técnica, seja 100% da quantidade orçada, limite acima do percentual de 50% normalmente aceito pelo TCU;

c) Necessário que seja apresentada justificativa nos autos para a exigência de um engenheiro eletricista para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes;

d) Solicita-se que seja verificado pela área técnica desta Secretaria se os projetos contemplam condições mínimas de acessibilidade às edificações. Recomenda-se, em caso negativo, que passem a contemplá-las, apresentando nos autos as justificativas que se fizerem necessárias;

e) Adequações porventura sugeridas pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria (SESMT), nos termos da orientação do item 2.18 da presente manifestação;

2.18. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), deve o Projeto Básico ser submetido ao Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria, com o objetivo de se verificar a necessidade ou não de adequações nas disposições relativas à segurança e saúde do trabalho.

2.19. Referente ao licenciamento ambiental, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12, registra-se a presença do documento de dispensa no evento Sei nº 48967005, emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo de Jataí - GO, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12.

2.20. Consta nos autos o comprovante da tramitação da análise dos projetos pelo Corpo de Bombeiros Militar (48966258), assim como protocolo para análise dos projetos das instalações elétrica (48965538). Necessário, contudo, que seja anexado nos autos a certidão de aprovação dos projetos pelas respectivas unidades.

2.21. Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa, verifica-se, no documento do evento Sei nº 49154427, a referência à Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Rex anexados ao Processo Sei nº 202100006080398, utilizado para assegurar os recursos necessários à execução de inúmeras obras, distribuídas por determinados municípios goianos. Foi verificado, ainda, que as Programações de Desembolso Financeiro e as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira foram elaboradas levando-se em consideração o valor global de todas as obras, não tendo havido individualização por obra a ser licitada. Neste ponto, esclarece-se que não foi possível verificar se os recursos necessários à execução de cada obra estão efetivamente assegurados, nos termos do art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, recomenda-se precaução quanto à previsão dos recursos que assegurarão a execução do objeto licitado, para se evitar intercorrências na execução do contrato por inexistência de saldo suficiente. Ademais, tendo em vista que a contratação ficará a cargo dos Conselhos Regionais, tratando-se de descentralização de recursos, que estes estão sendo repassados às Coordenações Regionais de Educação. Diante desse cenário, caberá a cada Conselho contratante a responsabilidade por comprovar nos autos, no momento da contratação, que os recursos necessários à execução de cada obra, referente ao procedimento licitatório realizado, foram totalmente transferidos, restando assegurado o crédito que suportará a despesa respectiva.

2.22. Aponta-se a ausência do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL), documento que deverá ser adequadamente providenciado.

2.23. Do mesmo modo, deve ser providenciada a autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012.

2.24. Quanto à propriedade do bem imóvel onde está edificado o colégio a ser reformado, remonta-se ao que foi discorrido e orientado em linhas volvidas, nos **subitens 2.1 a 2.4** desta manifestação. Na oportunidade, reitera-se a necessidade de submeter os autos novamente à apreciação desta Procuradoria anteriormente à expedição da ordem de serviço.

2.25. Quanto ao orçamento elaborado (48965388), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devendo a área técnica desta Secretaria, responsável pela contratação, certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.

2.26. Ressalta-se, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme

estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

2.27. Quanto ao **Plano de Fiscalização** (49099403), destaca-se o importante papel a ser desempenhado pela Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras desta Secretaria, cuja atividade de fiscalização da execução das obras de engenharia é de fundamental importância para o resultado ideal esperado. Sendo assim, compreende-se que a Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, em conjunto com a Gerência de Projetos e Infraestrutura, deverão participar ativamente dos processos de execução de obras desde a deflagração do procedimento licitatório, seguindo rigorosamente as estratégias e metas traçadas no referido documento.

2.28. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (49154382), nos termos do art. 40 da Lei de Licitações, o Instrumento Convocatório deverá prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições para a assinatura do contrato, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. Necessário, contudo, que sejam tomadas, ainda, as seguintes providências:

a) Adequações que porventura se fizerem necessárias no Edital de Licitação em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico em razão das orientações do item 2.13 do presente expediente, de forma que haja compatibilização entre o Instrumento Convocatório e o documento técnico;

b) Verificar e compatibilizar a redação dos itens 2.2.1.11 a 2.2.1.11.5 da Minuta Contratual e itens 12.3.6 a 12.3.11 do Edital de Licitação, em caso de adequações porventura sugeridas pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria (SESMT);

c) No **item 4.2**, sugere-se a seguinte redação: "*O edital poderá ser impugnado, por qualquer pessoa ou licitante, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93.*";

d) Adequação do **item 5.5** do Edital de Licitação, quanto à qualificação técnica das licitantes, conforme orientação do item 2.17, "a.<sup>3</sup>" do presente expediente;

e) O **item 11.4** e subitem **11.4.1** do Edital de Licitação preveem que a garantia contratual se estenda por mais 60 (sessenta) dias após o prazo previsto no cronograma físico-financeiro para a execução da obra. Recomenda-se, contudo, levando em consideração os prazos de 15 (quinze) dias para o recebimento provisório do objeto e de 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, conforme **itens 11.2.1 e 11.2.2** do Projeto Básico, que a vigência da garantia se estenda por mais 105 (cento e cinco) dias, sem prejuízo da sua renovação, se necessário, conforme item 11.8 do Instrumento Convocatório. Ademais, tendo em vista que a vigência da garantia contratual seria a mesma para todas as espécies de garantia previstas, recomenda-se, ainda, a exclusão do **subitem "e.6" do item 11.4.1** do Edital de Licitação;

f) No **item 15.4** do Edital de Licitação, onde se lê "obedecida a ordem cronológica de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019", leia-se "obedecida, em qualquer caso, a ordem cronológica de pagamento de que trata o inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 9.561/2019";

g) Em relação ao **item 17.1.2**, sugere-se a seguinte redação: "*Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao*

*FGTS, conforme item 5.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.";*

h) No item 18.3.1, sugere-se a seguinte redação: "A multa a que se refere o item 18.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em lei";

i) Sugere-se a exclusão integral do **item 20** (Da Cláusula Compromissória), em atenção ao Despacho nº 493/2023/GAB (processo nº 202300003006683 - evento Sei nº 46129360) da Procuradoria-Geral do Estado, que determina a suspensão parcial das orientações contidas nos Despachos nºs 652/2018/SEI - GAB e 502/2022/GAB e a não inclusão de cláusula compromissória nos próximos contratos, ajustes e instrumentos congêneres envolvendo a administração pública direta e indireta a partir da referida orientação.

j) Adequar as informações referentes à dotação orçamentária na tabela do item 9.1 do Edital de Licitação, após juntada aos autos da documentação orçamentária atualizada;

k) Tendo em vista que a contratação será de competência do Conselho Escolar, necessário que se faça a adequação da Minuta do Contrato quanto às responsabilidades definidas no instrumento, direcionadas ao Conselho e à SEDUC, de forma que fiquem claramente individualizadas (cita-se como exemplo a definição das responsabilidades relativas à fiscalização da obra e à gestão do contrato, ao pagamento, ao recebimento do Objeto, à indicação do beneficiário nos casos de garantia contratual etc).

2.29. Especificamente quanto à **Minuta Contratual**, Anexo IX do Edital de Licitação (49154382), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que todas as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:

a) Adequações que porventura se fizerem necessárias na Minuta do Contrato em correspondência às alterações a serem realizadas no Projeto Básico, em razão das orientações do item 2.13 do presente expediente, e no Edital de Licitação, de forma que haja compatibilização entre os três instrumentos citados;

b) Em relação ao **item 2.2.1.10**, da Cláusula Segunda (Das Obrigações), sugere-se a seguinte redação: "Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 17.1.2. do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.".

c) No **item 6.1** da Cláusula Sexta (Da Fiscalização), da Minuta Contratual, onde se lê "... por Engenheiro designado pela Contratada", leia-se "... por engenheiro designado pela Contratante";

d) Adequar a Cláusula Nona da Minuta do Contrato (Da Garantia de Execução) às disposições correspondentes do Edital de Licitação, observada a orientação do **item 2.28. "e"** do presente expediente;

e) Excluir o Anexo I da Minuta Contratual (Da Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual), conforme orientação contida no Despacho nº 493/2023/GAB, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado.

f) No item 12.3.1 da Minuta Contratual, adequar para constar a seguinte redação: "A multa a que se refere o item 11.3 não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas em lei".

2.30. **Da instrução dos autos.** No que diz respeito à adequada instrução processual, constatou-se a necessidade de que sejam observadas as seguintes orientações:



- a) Certificar a necessidade de atualizar o levantamento arquitetônico realizado no dia 14/03/2022 e noticiado no item 1.0 (Descrição) do Parecer Técnico (48974257), diante do decurso do tempo;
- b) Apresentar justificativa acerca da divergência entre o número de etapas identificadas no Projeto Básico e Parecer Técnico, promovendo, caso necessário, as adequações, conforme explicitado nos **itens 2.15 e 2.16**;
- c) Adequar o Projeto Básico conforme apontado nos **item 2.17** deste expediente;
- d) Anexar o atestado de cumprimento das exigências de segurança e saúde do trabalho, de acordo com o exposto no **item 2.18**;
- e) Aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás;
- f) Aprovação do projeto pela concessionária de energia;
- g) Programação de Desembolso Financeiro;
- h) Declaração de adequação orçamentária;
- i) Reserva de dotação;
- j) Juntar aos autos o cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD (Despacho SCCGL);
- k) Autorização da titular desta Pasta, conforme exposto no **item 2.23**;
- l) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;
- m) Ajustar a Minuta do Edital de Licitação de acordo com o exposto no **item 2.28**;
- n) Promover as adequações na Minuta Contratual conforme indicado no **item 2.29**;
- o) Atualizações que se fizerem necessárias no orçamento elaborado, nos termos das orientações dos itens 2.25 e 2.26 da presente manifestação;
- p) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

2.31. Reforça-se, quanto à qualificação técnica das licitantes, que tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

2.32. Alerta-se, além disso, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, alerta-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

2.33. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com

características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2.34. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, por escaparem à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o momento processual.

2.35. Adverta-se, quando da assinatura do instrumento contratual, sobre a necessidade de se observar os requisitos exigidos no Edital de Licitação para a sua formalização, bem como seja observada, ainda, a orientação do item 2.21 desta manifestação, quanto à comprovação, pelo Conselho Escolar contratante, que os recursos que suportarão a despesa foram integralmente transferidos.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação da Concorrência Pública** instrumentalizada nos presentes autos 49154382, bem como a **Minuta Contratual** (Anexo IX do Instrumento Convocatório), cujo objeto é a *“ampliação e reforma do Centro de Ensino em Período Integral Serafim de Carvalho do município de Jataí - GO,”*, com valor total estimado em **R\$ 4.136.739,08** (quatro milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oito centavos), **estando, contudo, a eficácia deste ato condicionada ao atendimento das orientações do item 2.30 do presente expediente e da publicação do Instrumento Convocatório.**

3.2. **Reitera-se, por oportuno, o disposto no item 2.24 desta manifestação, de que a expedição da ordem de serviço está condicionada à nova apreciação do feito por esta Procuradoria Setorial.**

3.3. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento e adequação, conforme disposições acima.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 20 dia(s) do mês de setembro de 2023.

**Oberdan Humberton Rodrigues Valle**  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 21/09/2023, às 08:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51881041** e o código CRC **4EE20028**.

PROCURADORIA SETORIAL  
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-010  
- 623201088.



Referência: Processo nº 202300006045562



SEI 51881041